
PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Nome do Plano:
Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da PREVIG**

Aprovado pela
Secretaria de Previdência Complementar
Ofício nº 1684/SPC/CGAJ – 16/09/2002
Patrocinadora: Tractebel Energia S.A.

Última alteração aprovada:

Piso Mínimo e URP-BD

(Inclusão dos incisos XVIII, XXX e XXXI no artigo 2º; alteração do artigo 16 e seus §§ 1º e 2º e exclusão do § 3º do mesmo artigo; alteração do item (b) do § único no artigo 18; alteração do artigo 23; alteração do artigo 28 e seus §§ 2º, 3º e 7º; alteração do artigo 30; alteração do artigo 32; alteração do artigo 35; alteração do artigo 37; alteração do artigo 41 e seu § único; alteração do artigo 42; alteração do artigo 51; alteração do § 1º no artigo 53; alteração do item A e seus incisos I, II, III e IV e inclusão do item B e seus incisos I, II, III, IV no artigo 71; inclusão do artigo 86 e seu § único; inclusão do artigo 87 e seu § único; inclusão do artigo 88)

Aprovado pela Portaria nº 2.994, de 07 de agosto de 2009.

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	3
II Das Definições e suas Aplicações	3
III Das Patrocinadoras.....	6
IV Do Participante.....	7
V Do Salário Real de Contribuição	10
VI Dos Benefícios	12
VII Dos Institutos.....	24
VIII Do Custeio.....	35
IX Da Provisão (Reserva) Matemática	39
X Das Disposições Transitórias	40
XI Das Disposições Especiais.....	40

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada PREVIG, fixa as normas gerais do Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da **PREVIG** e estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da **PREVIG**, doravante denominado de **PLANO**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II "Assistidos": significa o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada e que mantenha essa qualidade nos termos das Seções II e IV do Capítulo IV deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- III "Autopatrocínio": faculdade de o participante manter o valor de sua Contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.
- IV "Beneficiário": significa o dependente do Participante, conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.
- V "Benefício": significa qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento.

- VI "Benefícios de Risco": significa a complementação de aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.
- VII "Benefício Pleno": significa o valor do benefício máximo a ser concedido pela PREVIG após o cumprimento de todas as carências previstas por este Regulamento para a concessão de uma aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.
- VIII "Benefício Proporcional Diferido": significa o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito pleno, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.
- IX "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior, conforme definido no Estatuto da PREVIG.
- X "Conta Individual de Recursos Portados do Participante": significa a conta constituída pelos valores portados de Entidades de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, contendo as contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios originário.
- XI "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.
- XII "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.
- XIII "Estatuto": significa o Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- XIV "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para fins previstos neste Regulamento, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão público competente.
- XV "Jóia": significa o valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no **PLANO** de Benefícios Inicial.

- XVI "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos das Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- XVII "Patrocinadora": significa a Tractebel Energia S.A., bem como toda pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como Patrocinadora em relação a seus empregados.
- XVIII "Piso Mínimo": significa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 01 de março de 2008, reajustável na mesma data e com a utilização do mesmo índice de reajuste dos benefícios deste PLANO.
- XIX "Plano BD Massa Tractebel ELOS transferida para PREVIG" ou "Plano de Benefícios Definidos Nº 01 da PREVIG" ou "**PLANO**": significa o conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento deste Plano.
- XX "Portabilidade": significa o Instituto que faculta ao Participante transferir recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XXI "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XXII "PREVIG": significa a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- XXIII "Regulamento do Plano de Benefícios Definido" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano BD Massa Tractebel ELOS transferida para PREVIG, com as alterações que forem introduzidas.
- XXIV "Resgate": significa o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.
- XXV "Reserva Matemática de Descontinuidade do Plano": é o valor a que o Participante teria direito, caso em determinado momento houvesse a descontinuidade do Plano, avaliada pelo Método de Crédito

Unitário, sem considerar as hipóteses de rotatividade e de crescimento real de salário.

- XXVI "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido dos investimentos efetuados com os valores portados de outros planos e registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a manutenção dessa conta.
- XXVII "Salário Real de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao **PLANO**, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XXVIII "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao **PLANO**.
- XXIX "Término do Vínculo Empregatício": significa a extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXX "URP-BD": significa a Unidade de Referência PREVIG – Plano BD no valor de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em 01 de janeiro de 2004, observado o disposto no artigo 86 e 87 deste Regulamento.
- XXXI "Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO": significa o valor hipoteticamente calculado, resultante da aplicação das regras de cálculo utilizadas pela Previdência Social que vigoravam antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, corrigidos, até janeiro/2004, pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social para o cálculo do seu salário de benefício e, a partir de fevereiro/2004, pelo INPC, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS PATROCINADORAS

Artigo 3º Considera-se Patrocinadora do **PLANO** toda pessoa jurídica, que contribui permanente e regularmente para a PREVIG com a finalidade de tornar acessível aos seus empregados e respectivos Dependentes planos

privados de concessão de Benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

A "Tractebel Energia S.A.", doravante denominada TRACTEBEL ENERGIA, além de Patrocinadora terá, sempre, a condição de Instituidora da mesma.

Parágrafo Segundo

A admissão de outras Patrocinadoras, observado o disposto no Estatuto da PREVIG, é celebrada sob a forma de convênio de adesão entre a nova Patrocinadora e a PREVIG, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os princípios previstos neste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, quer para as Patrocinadoras, quer para os Participantes e seus Beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO PARTICIPANTE

Artigo 4º Considera-se Participante o empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que cumprir o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 5º Os Participantes do **PLANO** pertencem a duas categorias:

- I Participante Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974.
- II Participante não Fundador: todo o Participante transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, inscrito nesta, após 31 de março de 1974 e o inscrito na própria PREVIG.

Seção I

Da Inscrição do Participante

Artigo 6º A inscrição no **PLANO** é facultada somente a empregado de Patrocinadora ou da própria PREVIG que deverá formalmente manifestar o seu interesse.

Parágrafo Primeiro

A PREVIG, mediante comunicação formal das Patrocinadoras, obriga-se a oferecer a Proposta de Adesão ao **PLANO** aos novos empregados das mesmas.

Parágrafo Segundo

A PREVIG também se obriga a oferecer a Proposta de Adesão ao **PLANO** aos seus novos empregados.

Artigo 7º O reingresso de Participante que se desligou da PREVIG, sem se desvincular da Patrocinadora ou da própria PREVIG está sujeito às condições vigentes na data do novo pedido de inscrição.

Artigo 8º Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos Benefícios será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de Contribuição.

Artigo 9º A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I requerimento em formulário próprio;
- II submissão a exame médico aceito pela PREVIG a que estão sujeitos todos que desejarem se inscrever na PREVIG, para determinar a carência a qual ficará sujeito em relação à concessão dos Benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez e complementação de pensão;
- III opção pela forma de regularização da Jóia prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição no **PLANO**;

Artigo 10 A Jóia e/ou o exame médico não serão exigidos dos empregados que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de adesão de Patrocinadora, desde que esta tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar importância atuarialmente calculada, relativa a riscos iminentes e/ou a tempo de serviço anterior em atividade vinculada à Previdência Social.

Seção II

Da Manutenção da Qualidade do Participante

Artigo 11 Permanece na condição de Participante aquele que:

- I- tiver a condição de Assistido;
- II- optar pelo Instituto do Autopatrocínio;
- III- optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 12 Tem cancelada a sua inscrição no **PLANO** o Participante que:

- I- vier a falecer;
- II- requerer seu desligamento;
- III- deixar de recolher ao **PLANO** as suas Contribuições por três meses consecutivos, havendo comunicação prévia da PREVIG a cada mês de inadimplência;
- IV- tiver menos de 3 (três) anos de vinculação ao **PLANO** na data da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e deixar de optar por sua permanência através do Instituto do Autopatrocínio.

Parágrafo Único

O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá direito aos Benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última Contribuição.

Seção IV

Do Beneficiário

Artigo 13 É considerado Beneficiário aquele indicado pelo Participante e aceito pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão.

Parágrafo Único

A habilitação de Beneficiário após o Participante estar em gozo de benefício de prestação continuada acarretará revisão do valor do Auxílio Reclusão ou da Complementação de Pensão, previstos, respectivamente, nas seções VI e VII do capítulo VI deste Regulamento, sendo facultado ao Participante pagar jória de inscrição de beneficiário destinada à

constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente caso deseje que tal revisão não seja realizada.

Artigo 14 A adesão dos beneficiários ao **PLANO** é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Artigo 15 A perda da condição de beneficiário, definido no artigo 13, perante a Previdência Social para fins de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, implica no cancelamento automático da sua adesão ao **PLANO**, devendo o fato ser comunicado à PREVIG.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 16 O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as Contribuições do Participante para o PLANO, de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

O limite de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07.04.1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para a PREVIG, conforme o disposto no artigo 5º deste Regulamento, exceto no caso em que o mesmo tenha optado por ficar enquadrado no mencionado limite.

Parágrafo Segundo

O limite de que trata este artigo poderá ser substituído por 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD através de formal opção do Participante.

Artigo 17 Para o Participante que não esteja com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nelas incluídas as importâncias recebidas a qualquer título e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.

Artigo 18 Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a Contribuição para o **PLANO** do mês imediatamente anterior,

reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Parágrafo Único

O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado ao **PLANO** e optar pela suspensão de suas Contribuições durante o período de seu afastamento, terá sua complementação ou, conforme o caso, as complementações de pensão ou de auxílio-reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de efetuar suas Contribuições, respeitado, na complementação de aposentadoria por invalidez, o mínimo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 28.

I Para efeito de cálculo de Benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:

(a) O Salário Real de Benefício será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição correspondentes às remunerações percebidas até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data de licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

(b) O Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento, tivesse contribuído para a Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício.

II A redução prevista neste parágrafo será revertida, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de Contribuição que o Participante vier a realizar como ativo, após ter preenchido as condições para recebimento do Benefício deste Plano, limitadas ao número de Contribuições suspensas.

Artigo 19 Para o Participante que assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro em Patrocinadora do **PLANO**, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que percebia anteriormente, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Único

Neste caso, o Participante estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

Artigo 20 Para o Participante que tenha se desligado da Patrocinadora ou da própria PREVIG e optado por continuar contribuindo na forma do item II do artigo 11 deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a Contribuição para o **PLANO** no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora ou pela própria PREVIG a seus empregados.

Artigo 21 Para o Participante Assistido, o Salário Real de Contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 22 Os Benefícios abrangidos por este **PLANO** são os seguintes:

- I Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- IV Complementação de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente;
- V Complementação de Auxílio-Reclusão;
- VI Complementação de Pensão;
- VII Auxílio-Funeral por morte de dependente;
- VIII Abono Anual.

Parágrafo Primeiro

A PREVIG poderá, com prévia aprovação das Patrocinadoras, promover novas modalidades de Benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

Parágrafo Segundo

Para fins deste Regulamento, qualquer referência à “aposentadoria por tempo de serviço”, seja no que se refere ao Benefício complementar ou no que se refere ao benefício da Previdência Social, será entendida como referência à “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Seção I

Disposições Preliminares

Sub-Seção I

Do Salário Real de Benefício

Artigo 23 O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, exclusive os relativos aos décimos-terceiros salários, corrigidos, até janeiro/2004, pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social para o cálculo do seu salário de benefício e, a partir de fevereiro/2004, pelo INPC.

Parágrafo Primeiro

Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de Autopatrocinado, a suspensão das Contribuições ao PLANO, ocorrer posteriormente à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, o Salário Real de Benefício será apurado com base nos Salários Reais de Contribuição dos meses anteriores ao do mês, conforme o caso, da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou da suspensão das Contribuições ao PLANO se na condição de Autopatrocinado.

Parágrafo Segundo

Só serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos resultantes de promoções e aqueles admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

Sub-Seção II

Da Carência

Artigo 24 Os Benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade, especial e ex-combatente são concedidos após

completada a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**, sendo vedada a antecipação de Contribuições.

Parágrafo Primeiro

No caso de Fundador, o prazo de carência é de 60 (sessenta) Contribuições para os Benefícios de complementação de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Parágrafo Segundo

O Participante que tenha contribuído durante 60 (sessenta) ou mais meses para o **PLANO** poderá obter os Benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço e idade, mencionados neste artigo. Neste caso, os Benefícios corresponderão a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da complementação de aposentadoria a que faria jus se tivesse cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses, conforme a carência cumprida tenha sido de 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove) anos completos, respectivamente.

Artigo 25 Os Benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, complementação de auxílio-reclusão e de pensão são concedidos após carência de 12 (doze) contribuições para o **PLANO**.

Parágrafo Primeiro

Para os Benefícios de complementação de auxílio-reclusão e de pensão, a carência prevista neste artigo terá sua contagem iniciada a partir da primeira Contribuição.

Parágrafo Segundo

Para os Participantes que não forem aprovados no exame médico determinado no item II do artigo 9º deste Regulamento, a complementação de aposentadoria por invalidez e pensão, terá uma carência de 60 (sessenta) Contribuições para o **PLANO**.

Artigo 26 O empregado vinculado à Patrocinadora ou a própria PREVIG, que tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuarialmente calculadas e relativas a riscos iminentes, a tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividades vinculadas à Previdência Social, filiado à PREVIG nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data

de convocação específica para início das inscrições, fará jus ao Benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições.

Sub-Seção III

Dos Critérios de Complementação de Aposentadoria

Artigo 27 A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que vier a se aposentar pela Previdência Social e se desligar da Patrocinadora, a partir da data de solicitação do Benefício à PREVIG.

Artigo 28 A complementação de aposentadoria consiste no valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, exceto para as complementações de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para o sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, para o sexo feminino, e para as complementações de aposentadoria especial, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro

Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG ou, se na condição de Autopatrocinado, a suspensão das Contribuições ao **PLANO**, ocorrer em data posterior à de início do benefício concedido pela Previdência Social, o valor deste benefício, a ser utilizado para definição do valor inicial do Benefício de complementação a ser proporcionado pelo **PLANO**, será calculado hipoteticamente, conforme o caso, para o mês de seu desligamento na Patrocinadora ou na própria PREVIG ou da suspensão das Contribuições ao **PLANO** se na condição de Autopatrocinado, considerado o mesmo período de cálculo e valores utilizados para a apuração do seu Salário Real de Benefício, como se até a data não tivesse ocorrida a concessão do benefício pela Previdência Social, na forma disposta neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo

Para fins de complementação será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este ao teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social ou o valor da URP vigente na época da concessão do benefício, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo e o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

Para o Participante do sexo masculino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo. Para o Participante do sexo feminino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se desta garantia as complementações de aposentadorias especiais.

Parágrafo Quinto

Caso as informações relativas à tempo de serviço vinculadas à Previdência Social prestadas pelo Participante venham a divergir das observadas posteriormente, acarretando a antecipação da data prevista para o início do Benefício ou valor de Benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a uma das seguintes situações:

- I pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II receber Benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

Parágrafo Sexto

A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão levando em conta o Benefício do Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das Contribuições vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas monetariamente na forma

prevista no artigo 62 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Parágrafo Sétimo

O valor das complementações de benefícios deste PLANO não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) Piso Mínimo.

Artigo 29 O Participante que, ao ingressar no **PLANO**, já se encontrava aposentado, terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento da Patrocinadora ou da própria PREVIG, na forma disposta no Artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 30 O Benefício de complementação, somado ao Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos, não poderá ultrapassar a média dos Salários Reais de Contribuição apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do Benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social ou o valor da URP-BD vigente à época da concessão do benefício, observado o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Se a soma dos dois Benefícios exceder ao limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Parágrafo Segundo

A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07 de abril de 1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e transferido para o **PLANO**, conforme o disposto no artigo 5º deste Regulamento.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 31 A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência de 12 (doze) Contribuições para o **PLANO**.

Parágrafo Único

O Benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência quando o Participante for aposentado em decorrência de acidente de trabalho, ou nos casos em que essa carência não é exigida pela Previdência Social.

Artigo 32 A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Fica assegurado que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior à complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 33 Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho na vigência do Benefício.

Seção III

Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Artigo 34 A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**.

Artigo 35 A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção IV

Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 36 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO** e completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único

Não será exigida do Participante inscrito até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Artigo 37 A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Artigo 38 Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Único

O Participante que vier a se aposentar nas condições deste artigo não terá assegurado o mínimo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 28.

Seção V

Da Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatente

Artigo 39 A complementação de aposentadoria especial e de ex-combatente será devida ao Participante que após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) Contribuições para o **PLANO**, tenha concedida aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 40 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Artigo 41 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consiste numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Parágrafo Único

Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios, limitado este à metade do valor do teto máximo de salário de contribuição para a Previdência Social ou à metade do valor de 1 (uma) URP-BD vigente à época da concessão do benefício, observado o disposto no parágrafo sétimo do artigo 28 e o artigo 87 deste Regulamento.

Artigo 42 A complementação de aposentadoria do ex-combatente consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor da aposentadoria atribuída à Previdência Social pelo PLANO, na forma disposta no artigo 28 e seus parágrafos.

Seção VI

Da Complementação de Auxílio-Reclusão

Artigo 43 A complementação de auxílio-reclusão será devida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, observado o disposto no artigo 13 e respectivo Parágrafo Único deste regulamento, desde que este tenha efetuado pelo menos 12 (doze) contribuições para o **PLANO**, vigorando enquanto for concedido o auxílio-reclusão pela Previdência Social.

Artigo 44 A complementação de auxílio-reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria por invalidez que teria o Participante na data da reclusão, assim disposta na Seção II, do Capítulo VI deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10%

(dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os Dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o Benefício de auxílio-reclusão.

Parágrafo Segundo

A complementação de auxílio-reclusão somente se extinguirá com a morte ou a perda desta condição pelo último Beneficiário do Participante detento ou recluso, de acordo com as regras estabelecidas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Artigo 45 O Benefício de complementação será suspenso quando cessar o auxílio-reclusão na Previdência Social.

Seção VII

Da Complementação de Pensão

Artigo 46 A complementação de pensão é assegurada por morte do Participante aos Beneficiários habilitados como pensionistas pela Previdência Social, observado o disposto no Artigo 13 e respectivo Parágrafo Único deste Regulamento e no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único

O Benefício de que trata o caput deste Artigo será concedido após carência de 12 (doze) meses de contribuição para o PLANO, exceto nos casos em que a carência não for exigida pela Previdência Social.

Artigo 47 A complementação de pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo Participante Assistido, ou da que perceberia por invalidez na data do óbito, assim disposta na Seção II, do Capítulo VI deste Regulamento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os Beneficiários, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Único

As cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de pensão.

Artigo 48 O pagamento da complementação de pensão dar-se-á após a formalização do pedido na PREVIG e a contar da data do falecimento do Participante.

Artigo 49 Com a perda, pelo último Beneficiário, da habilitação como pensionista da Previdência Social, cessará a complementação de pensão.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral por Morte de Dependente

Artigo 50 O auxílio funeral por morte de dependente será devido ao Participante quando do falecimento de dependente Beneficiário registrado no **PLANO**.

Artigo 51 O Auxílio Funeral por Morte de Dependente consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URP – BD.

Seção IX

Do Abono Anual

Artigo 52 O abono anual consiste numa prestação pecuniária, de pagamento anual, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício de complementação relativo ao mês de dezembro de cada ano, por mês de recebimento do Benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro

No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Segundo

A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Terceiro

É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Seção X

Do Reajustamento de Benefícios

Artigo 53 Os valores das complementações de aposentadoria, de auxílio-reclusão e de pensão, inclusive as decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido ao órgão público competente.

Parágrafo Primeiro

Os reajustamentos serão efetuados no mês de janeiro de cada ano, aplicados sobre o valor do benefício devido em dezembro do exercício imediatamente anterior, podendo ser concedidas antecipações, a critério do Conselho Deliberativo, sempre que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE acumular, desde o último mês de reajuste, um percentual de variação superior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo

Os Benefícios iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no “*caput*” deste artigo, acumulado a partir do mês de início do recebimento do Benefício.

Parágrafo Terceiro

Quando a rentabilidade dos recursos financeiros e a situação atuarial do **PLANO**, após a cobertura de todas as reservas atuarialmente exigidas para garantia dos Benefícios concedidos e a conceder e, ainda, satisfeita a constituição de uma reserva de contingência de Benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das referidas reservas, o permitirem, o excedente apurado constituirá uma reserva especial para revisão do Plano de Benefícios, destinada à ampliação dos Benefícios previdenciários e/ou redução das Contribuições.

Seção XI

Da Prescrição

Artigo 54 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, o direito às correspondentes prestações mensais não pagas e nem reclamadas na data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único:

As prestações mensais não pagas e nem reclamadas deverão ser revertidas ao Plano de Benefícios.

Artigo 55 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários.

Parágrafo Único

Na hipótese de não existir Beneficiários de que trata o “*caput*” deste artigo, as importâncias devidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros e sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico e, na ausência destes, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.

Capítulo VII

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Sub-Seção I

Do Requerimento

Artigo 56 O Participante, que se desligar da Patrocinadora e que na data do término do vínculo empregatício não tiver direito a receber qualquer complementação de aposentadoria prevista neste **PLANO** e nem optar pelo Instituto da Portabilidade, do Autopatrocínio ou do Resgate, poderá, desde que atenda a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao **PLANO**, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Primeiro

A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

O valor do Benefício Proporcional Diferido, correspondente à totalidade da Reserva Matemática de descontinuidade do **PLANO**, será igual ao valor da complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, que o Participante teria direito a receber do **PLANO** caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão da referida complementação multiplicada, de forma cumulativa, pelas seguintes proporções P1 e P2:

$P1 = \frac{t}{(t+k)}$ é a proporção do tempo de filiação ao PLANO (t), já acumulada pelo participante, no momento do enquadramento na condição correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD); e

$P2 = \frac{(V.A.P.)}{[(V.A.P.)+(V.A.R.)]}$ é a proporção entre o Valor Atual dos Benefícios Programados de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte (V.A.P.) e o somatório desse Valor Atual dos Benefícios Programados (V.A.P.) com o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez (V.A.R.).”

Nas quais:

- t é o tempo em meses de filiação ao **PLANO**;
- k é o número de meses que faltam para o Participante preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão

da complementação de Benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez;

(V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte; e

(V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo Quarto

Para fins de cálculo do valor do Benefício Proporcional Diferido, entende-se como preenchimento de forma plena de todas as condições exigidas para a concessão da complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, o primeiro momento em que essa complementação de aposentadoria não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao **PLANO** ou do não pagamento da jóia de natureza atuarial, caso o Participante tivesse mantido a sua inscrição neste Plano de Benefícios na condição anterior à opção do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Quinto

No caso do Benefício Proporcional Diferido ser pago na forma de Complementação de Pensão, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão estabelecidas no artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Sexto

O valor do Benefício Proporcional Diferido será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente ao Resgate a que ele teria direito, conforme disposto no artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo

As Contribuições estabelecidas no artigo 71 deste Regulamento ficarão suspensas no período compreendido entre a data de opção pelo Benefício

Proporcional Diferido e a data que se torna elegível ao recebimento da complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Oitavo

O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado até ser iniciado o pagamento do Benefício Proporcional Diferido ou Pensão aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para as complementações no artigo 53 e respectivos parágrafos deste Regulamento.

Artigo 57 Caso o Participante, na cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, não tenha direito a receber qualquer complementação de Aposentadoria pelo **PLANO**, nem faça a opção pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, ou do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, nem efetue o Resgate previsto na Seção III deste Capítulo, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao **PLANO** na data do término do vínculo empregatício.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Caso não se aplique o disposto no “*caput*” e no Parágrafo Primeiro deste artigo em razão do Participante não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do término do vínculo empregatício, será presumida pela PREVIG a opção pelo Resgate previsto na Seção III deste Capítulo.

Artigo 58 Ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, quer seja com essa denominação ou com outra adotada no **PLANO**, antes da data da homologação pelo órgão público competente da adequação deste Regulamento à Lei Complementar nº 109/2001, permanecerão sendo aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época daquela opção.

Parágrafo Único:

É facultado ao Participante inscrito antes da data da homologação pelo órgão público competente da adequação deste Regulamento à Lei Complementar nº 109/2001, e que não optou pelo Benefício Proporcional

Diferido no **PLANO**, aplicar integralmente as regras ora estabelecidas para o Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou aquelas estabelecidas anteriormente.

Sub-Seção II

Do Pagamento do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 59 O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

II venha a obter da Previdência Social aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Primeiro

O Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchido os requisitos previstos no “*caput*” deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante.

Parágrafo Segundo

A idade mínima prevista no inciso I do “*caput*” deste artigo não será exigida do Participante inscrito neste **PLANO** até 07 de abril de 1980.

Seção II

Do Autopatrocínio

Artigo 60 O Participante, que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Complementação de Aposentadoria Especial, Complementação de Aposentadoria por Idade ou Complementação por Invalidez por este **PLANO**, nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo, neste **PLANO**, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

A opção de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, a PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVIG do extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Na hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

Parágrafo Terceiro

A opção pelo disposto no “*caput*” deste artigo não impede posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 61

O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior, observadas as seguintes condições:

- I ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, ou mais;
- II ter formulada a opção pelo disposto neste artigo por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência;
- III assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição, na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Caso a perda parcial ou total de sua remuneração decorrer por motivo de doença ou acidente, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas continuarão a ser realizadas pela Patrocinadora.

Parágrafo Segundo

O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, perderá, definitivamente, após prévia comunicação pela PREVIG, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento desses valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro

Se, eventualmente, o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.

Parágrafo Quarto

A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de perda total da remuneração, não altera sua condição de Participante perante o **PLANO**, embora reflita no valor dos Benefícios nele previstos.

Seção III

Do Resgate

Artigo 62 O Participante, que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e deixar de ser Participante da PREVIG, desde que não requeira quaisquer das aposentadorias previstas neste **PLANO**, e não faça a opção pelo Instituto da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, terá direito, mediante requerimento específico, a receber um valor de Resgate equivalente a 100% (cem por cento) das suas Contribuições pessoais, inclusive Jóia, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante do **PLANO**, atualizadas, mês a mês, pela variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre a data da efetiva Contribuição e o mês anterior ao mês em que a PREVIG apresentar o extrato a que se refere o artigo 82 deste Regulamento, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a PREVIG, excluído desses descontos os decorrentes de empréstimos e financiamentos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

O Participante que optou pelo disposto no artigo 60 ou no artigo 61 deste Regulamento, terá direito de resgatar, a totalidade das contribuições vertidas por ele.

Parágrafo Segundo

Não será permitida a opção pelo Resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese do desligamento da Patrocinadora ou da própria PREVIG não ser simultâneo ao desligamento do **PLANO**, o direito ao Resgate de Contribuições, inclusive Jóia, somente se efetivará na data em que ocorrer o último destes desligamentos.

Parágrafo Quarto

O pagamento do Resgate será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela, ou a parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento.

Parágrafo Quinto

O valor do Resgate será atualizado com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a PREVIG apresentar o extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento até o mês que anteceder o efetivo pagamento de cada parcela.

Parágrafo Sexto

O Participante, que optar pelo Resgate, deverá obrigatoriamente portar para outro Plano de Benefícios os recursos financeiros mencionados na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento oriundos de valores constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo Sétimo

É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Oitavo

No caso do Participante não fazer a opção pelo Resgate dos valores previsto no parágrafo 7º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.

Parágrafo Nono

O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do **PLANO** em relação ao Participante e seus Beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

Seção IV

Da Portabilidade

Sub-Seção I

Do Recebimento da Portabilidade e Afins

Artigo 63 Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante no **PLANO**.

Parágrafo Primeiro

A Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante será acrescida do Retorno de Investimento.

Parágrafo Segundo

Os valores de que trata este artigo poderão ser utilizados, parcial ou totalmente pelo Participante no ato de requerimento dos Benefícios deste **PLANO**, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em Benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao **PLANO** ou à Previdência Social e de não pagamento de Jóia de natureza atuarial quando da inscrição como Participante do **PLANO**.

Artigo 64 O Participante que tiver direito a receber qualquer complementação de Aposentadoria do **PLANO**, inclusive a decorrente do Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Individual de Recursos Portados na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis)

meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do valor do teto de salário de contribuição para a Previdência Social, o saldo será pago ao Participante de uma só vez.

Parágrafo Primeiro

A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento de qualquer complementação de Aposentadoria do **PLANO**, inclusive a decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de falecimento de Participante, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata este artigo será pago em uma única parcela, a título de Pecúlio Resgate por Morte de Participante, a seus Beneficiários, que constem da carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes e mediante alvará judicial, à(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante ou, na falta dessa designação e mediante alvará judicial, aos herdeiros legais.

Artigo 65 Em caso de perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, se o Participante optar pela manutenção dessa qualidade através do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado na forma do parágrafo primeiro do artigo 63 deste Regulamento até que o Participante requeira o seu recebimento, sendo que, no caso de posteriormente requerer o Resgate, o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados terá de ser portado novamente ou recebê-lo quando for elegível ao Benefício Pleno.

Artigo 66 Em caso de perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e o Participante não optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo o Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata o artigo 63 deste Regulamento, atualizado pelo Retorno de Investimentos, para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora na forma disposta na Sub-Seção II desta Seção, no que couber.

Sub-Seção II

Do Valor a ser Portado

Artigo 67 O Participante que se desligar da Patrocinadora ou da própria PREVIG poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data do

Término do Vínculo Empregatício, conte com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao Plano de Benefício Definido.

Parágrafo Primeiro

O valor a ser portado pelo Participante equivale ao valor do Resgate que o Participante teria direito, atualizado com a aplicação do mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate, até o mês anterior ao mês em que a PREVIG apresente o extrato a que se refere o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no artigo 67 não se aplica para valores portados de outros Planos de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto

No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

Parágrafo Quinto

A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à PREVIG, do referido Termo de Portabilidade, ocasião em que será efetuada a sua atualização com base na variação acumulada do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, obtida a partir do mês em que a PREVIG apresentar o extrato de que trata o artigo 82 deste Regulamento até o mês que anteceder a referida transferência.

Parágrafo Sexto

É atribuição do Participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

Parágrafo Sétimo

O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante.

Parágrafo Oitavo

Na hipótese de o Participante optar por Plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Companhia Seguradora, a integralidade dos recursos financeiros a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste **PLANO**, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Artigo 68 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 69 A opção do Participante pelo disposto neste Capítulo tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do **PLANO** perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO

Artigo 70 Os Benefícios do **PLANO** serão custeados através de Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

Artigo 71 As condições específicas do custeio corresponderão:

A – O Participante, inclusive o Participante Assistido, contribuirá cumulativamente com as seguintes taxas, ressalvado o disposto na alínea “B” deste artigo:

I - 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor do maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.

- II - 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.
 - III - 9,00% (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social, até 3 (três) vezes o referido valor teto.
 - IV - 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.
- B – O participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada após 31 de dezembro de 2003 contribuirá, cumulativamente, com as seguintes taxas, desde que faça a expressa opção a que se refere o parágrafo segundo do artigo 16 deste Regulamento:
- I - 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URP-BD;
 - II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URP-BD;
 - III 9,00% (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder o valor de 1 (uma) URP-BD, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD;
 - IV 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URP-BD;
- C - A Contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da Contribuição dos empregados Participantes.
- D – As despesas administrativas serão pagas integralmente pela Patrocinadora, com exceção de despesas lançadas a título de aluguéis, relativas à edificações adquiridas pela PREVIG para o seu uso próprio.

Parágrafo Único

O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará exclusivamente à percepção dos Benefícios: auxílio funeral por morte de dependente, pensão e abono anual.

Artigo 72 Além das Contribuições mensais previstas no artigo 71, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da Jóia, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo Primeiro

O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez, parceladamente ou em percentual sobre o Salário Real de Contribuição, aplicado mensalmente até a data do início do Benefício de complementação.

Parágrafo Segundo

O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a Jóia que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o Benefício reduzido na proporção que o cálculo atuarial determinar.

Parágrafo Terceiro

O Participante que tiver optado pelo não pagamento da Jóia na época de ingresso no **PLANO**, e, posteriormente, por ocasião do desligamento da Patrocinadora e do cálculo do Benefício da complementação, desejar elevar o percentual de seu Benefício, poderá recolher ao **PLANO** a respectiva Provisão (Reserva) Matemática, calculada atuarialmente, proporcional ao acréscimo que deseja dar à complementação.

Parágrafo Quarto

O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da Jóia, permanecer em atividade após ter obtido as condições de aposentadoria por tempo de serviço plena ou aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual de Benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça em atividade como Participante do **PLANO** após completadas as demais condições e carências deste Regulamento. O referido acréscimo será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou até completar o percentual máximo de 100% (cem

por cento) do seu Benefício de complementação de aposentadoria, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 73 Além das Contribuições normais, a TRACTEBEL ENERGIA continuará a amortização da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 14.147.276,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA da Elos, do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

Artigo 74 As demais Patrocinadoras recolherão as Contribuições determinadas nos seus planos de custeio.

Parágrafo Primeiro

Anualmente será feita a revisão atuarial do **PLANO** para verificar as modificações a serem introduzidas em seu custeio.

Parágrafo Segundo

Sempre que houver adesão de nova Patrocinadora, o correspondente plano de custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

Artigo 75 As despesas administrativas mencionadas neste Capítulo, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total de receitas de Contribuições previstas para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

Artigo 76 A Contribuição do empregado Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à PREVIG pela Patrocinadora e pela própria PREVIG, juntamente com as suas Contribuições, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Artigo 77 Em qualquer caso diverso do estabelecido no artigo 76 deste Regulamento, bem como no caso em que não ocorra desconto em folha de pagamento, por qualquer motivo, fica o Participante obrigado a recolher suas Contribuições à Tesouraria da PREVIG ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Primeiro

Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de atualização monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo,

sempre que ele for positivo, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Segundo

Caso a inadimplência ocorra em relação a mais de 3 (três) Contribuições mensais, consecutivas ou não, os juros previstos no parágrafo anterior serão elevados para 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 78 O atraso no recolhimento de qualquer valor por parte da Patrocinadora, excetuando-se aqueles previstos em contratos específicos, por um período não superior a 90 (noventa) dias, sujeitará a mesma ao pagamento de:

I Atualização Monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo;

II Juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; e

III. de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único

Ultrapassando o período de atraso de 90 (noventa) dias, os juros previstos no item II do “*caput*” deste artigo serão elevados para 1% (um por cento) ao mês e será cobrada uma multa de até 2% (dois por cento) do correspondente saldo devedor.

Artigo 79 As Contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, sempre que ele for positivo.

CAPÍTULO IX

DA PROVISÃO (RESERVA) MATEMÁTICA

Artigo 80 No balanço anual e balancetes trimestrais da PREVIG, serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o Benefício e o regime financeiro respectivo, as Provisões (Reservas) Matemáticas pertinentes a

cada um, em consonância com as normas estabelecidas pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 81 A Patrocinadora fornecerá ao **PLANO**, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos correspondentes à diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a Reserva Matemática já constituída para garantir o complemento da aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 82 A PREVIG fornecerá ao Participante um extrato, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação.

Parágrafo Primeiro

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no “*caput*” deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a PREVIG preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Parágrafo Segundo

A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, do término do vínculo empregatício do Participante, não retira dele o direito de optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

Artigo 83 A taxa real de juro utilizada nas Avaliações Atuariais dos Planos de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano, taxa esta que está sujeita a ser revista em razão de alterações nos cenários futuros de rentabilidade.

Artigo 84 O Participante que tenha obtido o benefício de aposentadoria da Previdência Social, sem ter completado as idades mínimas mencionadas, conforme o caso, nos artigos 36, 40 e 59 deste Regulamento, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Benefícios, fará jus à complementação de aposentadoria, desde que:

I recolha ao **PLANO** o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou

- II faça opção expressa por substituir o fundo de cobertura retroaludido mediante aposição de fator redutor.

Parágrafo Único

O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente.

Artigo 85 A qualquer tempo poderá a Patrocinadora encerrar o **PLANO**, desde que sejam aplicadas garantias mínimas iguais às previstas na legislação vigente para o caso de retirada de Patrocinadora de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Artigo 86 O valor da URP-BD será reajustado nas mesmas datas de reajuste dos benefícios concedidos por este PLANO, tomando por base a variação acumulada do INPC, verificada desde junho de 2003, inclusive.

Parágrafo Único

O índice utilizado para o reajustamento da URP-BD mencionado no caput deste artigo será substituído caso ocorra a substituição do índice de reajuste dos benefícios deste PLANO, conforme o disposto no artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 87 Será assegurado ao Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou que tenha entrado em gozo de benefício de prestação continuada após 31 de dezembro de 2003 o maior valor entre a complementação líquida do benefício, calculada considerando os efeitos da introdução da URP-BD neste PLANO e a complementação líquida de benefício, calculada com base nas regras vigentes anteriormente à criação da URP-BD.

Parágrafo Único

Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, estabelecida no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, o disposto no caput deste artigo será implementado de forma retroativa a 01 de janeiro de 2004, respeitando as datas dos reajustes dos benefícios concedidos por este PLANO até a data da aprovação, pelo órgão público competente, da implantação da URP-BD.

Artigo 88 a Patrocinadora aportará ao PLANO, 100% (cem por cento) da diferença de Reservas Matemáticas necessárias para garantir que a complementação de benefício concedida ao Assistido não seja inferior ao valor de 1 (um) Piso Mínimo, conforme disposto no parágrafo sétimo do artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 89 Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.